

AO 1º JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5000017-49.2016.8.21.0027

FEVERSANI, PAULI & SANTOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA, na qualidade de Administradora Judicial (AJ) da Recuperação Judicial do GRUPO SUPERTEX, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa. dizer e requerer o que segue.

No Evento 1445, o Grupo Devedor apresentou uma “*demonstração de suficiência patrimonial*” e reiterou os seguintes requerimentos:

a) seja reiterado e acolhido o pedido formulado no Evento 1437, para que seja decretado o encerramento da recuperação judicial, nos termos do art. 63 da Lei 11.101/05, diante do cumprimento das obrigações vencidas no biênio legal de fiscalização, da apresentação das certidões exigidas pelo art. 57 e da demonstração da regularidade do cumprimento do PRJ;

b) seja determinada a liberação das indisponibilidades, constrições e restrições patrimoniais vinculadas a este Juízo, especialmente aqueles incidentes sobre bens originalmente destinados à garantia do pagamento dos créditos trabalhistas, diante da demonstração de suficiência patrimonial e da ausência de prejuízo aos credores;

c) sejam expedidos os competentes ofícios à CNIB e aos Cartórios de Registro de Imóveis competentes, para baixa das restrições vinculadas a este Juízo

Em que pese não se ignore os dados apresentados, algumas ressalvas devem ser realizadas.

De plano, reitera-se ser entendimento desta Administração Judicial que o Grupo Devedor cumpriu os requisitos legais necessários ao encerramento da Recuperação Judicial, especialmente porque demonstrado o cumprimento das obrigações assumidas

do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) no prazo de 02 (dois) anos, bem como apresentada a regularidade fiscal exigida pelo Art. 57 da Lei n. 11.101/2005 (LREF). Foi nesse sentido, inclusive, o apontado por esta Auxiliar nos Eventos 1406 e 1442.

No entanto, conforme também já expressamente apontado no Evento 1442, entende-se não ser possível o levantamento das indisponibilidades incidentes sobre os imóveis vinculados à garantia do pagamento dos créditos trabalhistas. Embora o encerramento da Recuperação Judicial implique na extinção da fiscalização jurisdicional típica do procedimento recuperacional, as garantias instituídas em favor da Classe I devem permanecer até o pagamento integral de tal classe.

O Art. 54, §2º, da LREF, admite expressamente a ampliação do prazo ordinário de pagamento dos créditos trabalhistas — originalmente limitado a 1 (um) ano — para até 3 (três) anos, desde que mediante a apresentação de garantias suficientes. No caso dos autos, justamente em razão da extensão do prazo de pagamento é que foram mantidas garantias patrimoniais destinadas a assegurar, materialmente, a satisfação futura dos créditos trabalhistas, cuja finalidade transcende a própria existência formal do procedimento recuperacional.

Não se tratam, portanto, de garantias processuais, mas sim de garantias materiais vinculadas ao cumprimento da obrigação novada e consolidada na decisão homologatória do PRJ, a qual possui natureza de título executivo judicial, na forma do Art. 59, §1º, da LREF.

O eventual encerramento imediato da Recuperação Judicial tampouco impede futuro levantamento das restrições patrimoniais. Entende-se que a sentença de encerramento da Recuperação Judicial pode ser objeto de cumprimento de sentença (como qualquer outra decisão de tal espécie), bastando que o Grupo Recuperando comprove a efetiva quitação das obrigações garantidas e a perda superveniente da finalidade da constrição.

É preciso se observar que um PRJ homologado possui efeitos que ultrapassam o prazo de 2 (dois) anos de fiscalização previstos em lei. Não é porque o procedimento de Recuperação Judicial é encerrado que o negócio jurídico entabulado no Plano de Recuperação Judicial deixa de possuir efeito vinculativo.

Admitir o levantamento das garantias sem o cumprimento integral do pagamento dos créditos trabalhistas seria o mesmo que desconsiderar a regra cogente prevista no Art. 54, §2º, da LREF, motivo pela qual esta Auxiliar opina pelo não levantamento das restrições incluídas para a garantia de pagamento da Classe I.

Assim, embora se tenha o preenchimento dos requisitos legais para o encerramento da Recuperação Judicial – do que já se opinou pelo deferimento imediato –, entende-se que a baixa das indisponibilidades vinculadas às garantias dos créditos trabalhistas não se mostra possível, sob pena de esvaziamento da proteção material que legitimou a ampliação excepcional do prazo previsto no Art. 54, caput, da LREF.

ANTE O EXPOSTO, esta Administração Judicial **manifesta-se** pelo encerramento do procedimento recuperacional e pela manutenção das garantias prestadas em favor da classe de credores trabalhistas. Reitera-se, igualmente, o apontado no Evento 1406.

Nestes termos, é a manifestação.

Santa Maria, RS, 28 de maio de 2026.

FEVERSANI, PAULI & SANTOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.692

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

RAIANE SCHNEIDER - OAB/RS 120.925

CRISTIAN REGINATO - OAB/RS 127.476